



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 636/2022** destinada à **contratação de empresa para execução da nova Entrada de Energia do Centro Educacional Infantil Antônio Bruhmüller, devido ao aumento de carga**. Aos 26 dias de outubro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 204/2022, composta por Cláudia Fernanda Müller, Fabiane Thomas e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Fusion Tec Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0014349927); Coluna Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0014350006); Talaska Energia EIRELI (documento SEI nº 0014350056); Red Energy Comércio e Serviços Ltda. (documento SEI nº 0014350097) e B4 Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0014350145). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Fusion Tec Engenharia Ltda.**, Quanto a análise da certidão de acervo técnico e do atestado de capacidade técnica vinculado, apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, o atestado vinculado a CAT nº 252022143319, foi emitido em nome do responsável técnico, e não da empresa. Considerando que o edital exige no subitem 8.2, alínea "n" do edital *"Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 52,5 kVA de Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais."* Deste modo, a empresa deixa de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. **Coluna Engenharia Ltda.**, em análise do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, constatou-se que, constava a razão social Possamai Engenharia Ltda., diferente dos demais documentos apresentados. Em observância ao subitem 10.2.8 do edital, *"O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos."*, a Comissão realizou consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e obteve acesso a Alteração Contratual nº 2 da Sociedade Possamai Engenharia Ltda., onde constava a alteração da razão social (documento SEI nº 0014562115). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "k" do edital. **Talaska Energia EIRELI**, o Contrato Social por Transformação de empresário em EIRELI e o Cartão de inscrição municipal enviados pela empresa, não foram passíveis de autenticação. Desta feita, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, onde obteve acesso ao documento Contrato Social por Transformação de empresário em EIRELI (documento SEI nº 0014358209), e ao sítio eletrônico do município de Xanxerê, onde emitiu as informações cadastrais da empresa (documento SEI nº 0014350065). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alíneas "a" e "d" do edital. Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS e no Contrato de Prestação de Serviços, verificou-se que, constava a razão social Thomas Thiago Romario Talaska, diferente dos demais documentos apresentados. Contudo, o Contrato Social por Transformação de empresário em EIRELI emitido (documento SEI nº 0014358209), registra a supracitada razão social, validando o documento. Não foi possível autenticar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis encaminhadas pela empresa. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu consulta através do endereço eletrônico da assinatura digital contida no balanço, onde foi possível o acesso ao balanço e ao requerimento para registro na Junta Comercial de Santa Catarina (documento SEI nº 0014631011). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "k" do edital. A Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal encaminhada pela empresa, não citava se a proponente *"emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz"*, conforme disposto no Anexo III do edital. Em atenção ao subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência*

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014631203, manifestação da proponente. Em resposta, a empresa encaminhou manifestação informando que não emprega menor, a partir de quatorze anos, documento SEI nº 0014675946. Diante do exposto, a proponente atende ao subitem 8.2, alínea "q" do edital. **Red Energy Comércio e Serviços Ltda.**, a empresa encaminhou com prova da inscrição municipal o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, contendo a inscrição "O presente alvará terá validade condicionada ao pagamento da TFPU de cada ano". Ademais a proponente enviou boleto bancário tendo como beneficiário a Prefeitura Municipal de São José, contendo na composição da cobrança "taxa de fiscalização", entretanto não contém menção ao documento alvará. O comprovante de pagamento, também encaminhado pela empresa, não consta informação adicional que atrele o pagamento a validade do alvará. Considerando que o documento Alvará havia sido emitido em 06/11/2020, considerando o subitem 8.3 do edital, "Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.", a Comissão realizou consulta ao sítio eletrônico da prefeitura municipal de São de José, onde emitiu o Comprovante de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (documento SEI nº 0014363405). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. A empresa encaminhou 01 (uma) certidão de acervo técnico, acompanhada do atestado de capacidade técnica. Entretanto, em análise ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 252019109791, quanto a instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais ou comerciais é informada a execução de 1.122.758,00 W e 28.900 m. Considerando que o documento apresentado não possibilita a realização da conversão da unidade de medida para aquela exigida no edital. Em atenção ao subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014631571, a apresentação de documentação complementar referente ao mencionado atestado, que permitisse a visualização e/ou conversão do quantitativo na unidade de medida kilovoltampères, a fim de verificar o atendimento do quantitativo exigido no edital. Em resposta, a empresa encaminhou a conversão da unidade de medida para kVA, documento SEI nº 0014651145. Diante do exposto, a proponente atende ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. A Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal encaminhada pela empresa, não citava se a proponente "emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz", conforme disposto no Anexo III do edital. Em atenção ao subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014592160, manifestação da proponente. Em resposta, a empresa encaminhou declaração informando que não emprega menor, a partir de quatorze anos, documento SEI nº 0014597289. Diante do exposto, a proponente atende ao subitem 8.2, alínea "q" do edital. **B4 Engenharia Ltda.**, a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 2,11, Solvência Geral = 2,52 e Liquidez Corrente = 4,03, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa não apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente. Em observância ao subitem 10.2.8, do edital, a Comissão de licitação realizou consulta ao site oficial do CREA/SC na tentativa de emissão da certidão de pessoa jurídica, onde constatou que, a certidão é emitida apenas por solicitação da empresa ou do profissional responsável da empresa, mediante login e senha de acesso (documento SEI nº 0014581355). Portanto, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alínea "o" do edital. Considerando a impossibilidade de verificação do responsável técnico da empresa, devido a não apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica, a certidão de acervo técnico, apresentados não atendem sua finalidade, não sendo considerada pela Comissão. Dessa feita, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alínea "m" do edital. A comissão atentou-se que os documentos Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e a Declaração de renúncia ao direito de visita técnica, foram assinados digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar as questões relativas a assinatura

digital, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alíneas "m" e "o" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: Coluna Engenharia Ltda., Talaska Energia EIRELI e Red Energy Comércio e Serviços Ltda.** E **INABILITAR: Fusion Tec Engenharia Ltda.**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital; e **B4 Engenharia Ltda.**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "o" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 11:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014758990** e o código CRC **7B1D9182**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.253513-0

0014758990v2
0014758990v2